



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208902 - PR (2024/0382732-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE EXECUÇÃO PENAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE IBIPORÃ - PR
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXECUTADO COM DOMICILIO EM LOCAL DIVERSO DO JUÍZO DA HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a competência para executar as condições estabelecidas em ANPP é do Juízo da execução, nos termos do art. 28-A, §6º do Código de Processo Penal c/c art. 65 da Lei de Execuções Penais. Eventual mudança de domicílio do executado não possui o condão de alterar o juízo competente para a fiscalização das condições firmadas" (CC n. 180.371/SC, relator Ministro João Otavio de Noronha, DJe de 13.09.2021).

2. Hipótese em que o acordo de não persecução penal foi homologado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina-PR e a parte beneficiária possui domicílio em localidade diversa.

3. A mudança de domicílio do executado para local distinto do Juízo das Execuções Penais não implica deslocamento da competência, sendo possível a expedição de carta precatória ao juízo do domicílio do executado/beneficiário para o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo, consoante o disposto no art. 66, V, g, da Lei de Execuções Penais, mantida a competência do Juízo da execução penal. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo que homologou o ANPP, Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo que homologar o ANPP, Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina - SJ/PR, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208902 - PR (2024/0382732-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE EXECUÇÃO PENAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE IBIPORÃ - PR
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXECUTADO COM DOMICILIO EM LOCAL DIVERSO DO JUÍZO DA HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a competência para executar as condições estabelecidas em ANPP é do Juízo da execução, nos termos do art. 28-A, §6º do Código de Processo Penal c/c art. 65 da Lei de Execuções Penais. Eventual mudança de domicílio do executado não possui o condão de alterar o juízo competente para a fiscalização das condições firmadas" (CC n. 180.371/SC, relator Ministro João Otavio de Noronha, DJe de 13.09.2021).

2. Hipótese em que o acordo de não persecução penal foi homologado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina-PR e a parte beneficiária possui domicílio em localidade diversa.

3. A mudança de domicílio do executado para local distinto do Juízo das Execuções Penais não implica deslocamento da competência, sendo possível a expedição de carta precatória ao juízo do domicílio do executado/beneficiário para o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo, consoante o disposto no art. 66, V, g, da Lei de Execuções Penais, mantida a competência do Juízo da execução penal. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo que homologou o ANPP, Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR, ora suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência envolvendo o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE EXECUÇÃO PENAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE IBIPORÃ – PR (suscitante) e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE LONDRINA – PR (suscitado) relacionado à execução de acordo de não persecução penal.

Colhe-se dos autos que se trata de execução de acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com M. F. perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR. Após, foi expedida carta precatória para o Juízo da Vara Criminal de Ibiporã – PR para a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

O Juízo da Vara Criminal de Execução Penal de Acordo de Não Persecução Penal de Ibiporã – PR, recebeu a carta precatória em razão de redistribuição do feito. Contudo, a executada não foi encontrada no endereço indicado (fls. 24,26) e, por isso, foi devolvida a carta precatória ao juízo de origem.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR, declinou da competência por entender que o feito deve tramitar no juízo do domicílio do executado, nos seguintes termos (fl.59):

Desta forma, este Juízo passa a adotar o entendimento que, a expedição de cartas precatórias para fiscalização de cumprimento de penas, mostra-se incompatível com os objetivos da Resolução CNJ 280/2019, pois a ideia de se ter um juízo único para a execução penal de uma mesma pessoa estaria prejudicada.

Assim, declino da competência relativa ao julgamento e processamento da presente execução penal.

Após a implantação do sistema SEEU, já naqueles autos, proceda-se ao encaminhamento ao Juízo competente (domicílio do executado).

O Juízo da Vara de Execução Penal de Acordo de Não Persecução Penal de Ibiporã-PR, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o entendimento de que a competência para a execução do ANPP é do juízo que o homologou.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito a fim de declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR (fls. 82-

84).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para a execução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nas hipóteses em que o domicílio do beneficiário/executado é diverso do juízo da homologação do acordo.

Conforme relatado, colhe-se dos autos que se trata de execução de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado com M. F. perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR. Após, foi expedida carta precatória para o Juízo da Vara Criminal de Ibiporã – PR para a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

O Juízo da Vara Criminal de Execução Penal de Acordo de Não Persecução Penal de Ibiporã – PR, recebeu a carta precatória em razão de redistribuição do feito. Contudo, a executada não foi encontrada no endereço indicado (fls. 24-26) e, por isso, a carta precatória foi devolvida ao juízo de origem.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR, declinou da competência por entender que o feito deve tramitar no juízo do domicílio do executado.

O Juízo da Vara Criminal de Execução Penal de Acordo de Não Persecução Penal de Ibiporã – PR, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento em que a competência para a execução do ANPP é do juízo que o homologou.

Nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, a competência para executar as condições estabelecidas em acordo de não persecução penal é do juízo da execução, que, no presente caso, é o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – PR, ora suscitado.

Confira-se a expressa dicção legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de

infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

E, tendo em vista que, nos termos do disposto no art. 65 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo da sentença, em regra, a execução da pena, conclui-se que a competência para fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas em acordo de não persecução penal é do Juízo da homologação.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte, confirmam-se os seguintes julgados (grifo acrescido):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. **COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO.** CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. **Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado.

(CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.** ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. **COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO.** CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RESIDENTE EM LOCALIDADE DIVERSA. ESPECIFICAÇÃO DA ENTIDADE E ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DELEGAÇÃO AO JUÍZO DEPRECADO. INVIABILIDADE. ATO DE NATUREZA DECISÓRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade, imposta em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou.

4. Nos termos do art. 149, incisos I e III, da Lei de Execução Penal, a competência para especificar a entidade em que será efetivada a prestação de serviços, bem assim as posteriores alterações, é do Juízo da Execução. No cumprimento de acordo de não persecução penal, o competente é o Juízo que o homologou e, por se tratar de competência jurisdicional, não pode ser delegada a outro Juízo.

5. No caso dos autos, o Juízo Suscitante deprecou ao Juízo Suscitado a designação do local em que seriam prestados os serviços, bem assim a apreciação de eventuais pedidos de alteração da entidade em que eles seriam prestados. A prática de tais atos, entretanto, ultrapassa a atividade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento da prestação de serviços, pois demandam a prolação de atos jurisdicionais com cunho decisório acerca do cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução, por parte do Juízo deprecado.

6. A carta precatória é tão-somente ato de comunicação e delegação do cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo deprecante, ao Juízo com jurisdição no local onde deverá ser executada. Não se permite, em função do princípio do juízo natural, que seja delegada a própria atividade decisória ao Juízo deprecado.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO

FEDERAL DA 1.^a VARA DE Umuarama - SJ/PR, o Suscitante, o qual deverá especificar a entidade em que haverá a prestação de serviços e decidir acerca de eventuais alterações, cabendo ao Juízo Suscitado o acompanhamento e fiscalização, por meio de carta precatória.

(CC n. 191.598/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Em igual sentido as seguintes decisões monocráticas: CC n. 209.063/SP, relator Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 30/10/2024; CC n. 209.070/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/10/2024, CC n. 201.079/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/12/2023; CC n. 199.476/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 4/10/2023; CC n. 199.749/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 18/9/2023; CC n. 198.284/SC, relator Ministra Laurita Vaz, DJe de 18/8/2023, e CC n. 197.349/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/5/2023.

Registre-se, ainda, que, a mudança de domicílio do executado/beneficiário para local distinto do Juízo das Execuções Penais não implica deslocamento da competência, sendo possível a expedição de carta precatória ao juízo do domicílio do executado para o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo, consoante o disposto no art. 66, V, g, da Lei de Execuções Penais, mantida a competência do Juízo da execução penal.

Nesse sentido: CC n. 180.371/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/09/2021; CC n. 180.771/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/06/2021; CC n. 175.008/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 10/3/2021; CC n. 180.771/SP, relator Ministro Sebastião Reis, Terceira Seção, DJe de 30/6/2021.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo da 5^a Vara Federal de Londrina – PR, o suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0382732-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 208.902 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005023620238160090 50234180720224047001 5023620238160090

EM MESA

JULGADO: 13/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE EXECUÇÃO PENAL DE
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE IBIPORÃ - PR

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE LONDRINA - SJ/PR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Acordo de Não Persecução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o juízo que homologou o ANPP, Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina - SJ/PR, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.